



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.121-A, DE 2025** **(Da Sra. Maria Arraes)**

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração a ausência de um dos genitores.

Art. 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1.694. ....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e comprovada ausência do outro genitor de quem se reclamam os alimentos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.



Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

*Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>1</sup>*

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, deve ser levado em consideração, na sua fixação, a ausência injustificada de um dos pais. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento de que a ausência afetiva e o abandono parental geram não apenas dano emocional nos filhos, mas também a sobrecarga concreta para o genitor que permanece com a integralidade dos cuidados.

Decisões judiciais no Brasil têm reconhecido que a ausência paterna e a consequente sobrecarga da mãe são fatores relevantes na definição e revisão do valor da pensão alimentícia. Essa abordagem considera não apenas o binômio necessidade-capacidade, mas também aspectos como o tempo dedicado ao cuidado dos filhos e os impactos emocionais e financeiros decorrentes da ausência do genitor.

Muitas vezes a mãe, ao assumir sozinha os cuidados do filho devido à ausência do pai, enfrenta uma sobrecarga que deve ser considerada na definição do valor da pensão alimentícia. Os cuidados diários, apoio emocional e educacional representam um custo abstrato que precisa ser levado em conta na fixação dos alimentos.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



Portanto, é importante que a legislação estabeleça que a ausência de um dos genitores implica a sobrecarga do outro genitor e isso deve ser fator determinante na fixação da pensão alimentícia. Essa modificação reflete uma evolução no ordenamento jurídico: busca-se uma distribuição mais justa das responsabilidades parentais e valoriza-se o trabalho não remunerado desempenhado pelo genitor que sempre estar junto aos filhos.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**  
Solidariedade/PE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html</a> |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, de iniciativa da Deputada Maria Arraes, trata de acrescentar um parágrafo ao art. 1.694 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com o intuito de estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores aplicável em determinados casos.

De acordo com o novo parágrafo proposto (§ 3º), os alimentos pretendidos por filhos menores deverão ser fixados, levando-se em conta a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e a comprovada ausência do outro do qual se reclama os alimentos – o que se cuidaria, em verdade, de abandono afetivo do filho –, além do "binômio necessidade-possibilidade" de que já trata o § 1º do mesmo artigo aludido (que determina levar em consideração tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante).

É previsto ainda, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 2º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, a respectiva autora assinala que “a ausência afetiva e o abandono parental geram não apenas dano emocional nos filhos, mas também a sobrecarga concreta para o genitor que permanece com a integralidade dos cuidados”, bem como que o proposto teria respaldo na jurisprudência, uma vez que “Decisões judiciais no Brasil têm reconhecido que a ausência paterna e a consequente sobrecarga da mãe são fatores relevantes na definição e revisão do valor da pensão alimentícia”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família ou do menor ou relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a providência legislativa de que trata o projeto de lei em tela versa sobre direito de família e também diz respeito à família, à criança e



ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito da referida proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O abandono afetivo de criança ou adolescente pelos pais costuma ocorrer quando um deles ou ambos deixam de oferecer apoio emocional, afeto, atenção e presença necessários para o desenvolvimento saudável do menor.

Por óbvio, esse abandono é capaz de gerar sobrecarga no genitor incumbido da guarda ou efetiva criação do menor, especialmente em lares monoparentais. Essa sobrecarga, por sua vez, pode ser tanto física quanto emocional e afetar a saúde mental do genitor e sua capacidade de prover as necessidades da criança ou do adolescente.

Além disso, crianças e adolescentes que sofrem abandono afetivo pelos pais podem desenvolver problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades para estabelecer relacionamentos saudáveis.

Considerando tudo isso, revela-se acertado introduzir no ordenamento jurídico, em sintonia com o proposto no Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, critério para a fixação de alimentos em favor de filho menor tendo como alimentante o pai ou a mãe que obrigue levar em conta a mencionada sobrecarga de um dos genitores e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro genitor, além do já consagrado "binômio necessidade-possibilidade" (que determina que sejam consideradas tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante e é previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil).

Assim, é de se acolher o projeto de lei sob análise com modificações que entendemos serem importantes com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Uma dessas modificações diz respeito à substituição do emprego do termo "ausência" na proposta legislativa em questão pela referência ao "abandono afetivo" do menor por qualquer dos pais, a qual consideramos mais adequada, até porque a ausência já é instituto próprio de





direito civil consagrado pelo art. 22 e seguintes do Código Civil que enseja consequências jurídicas específicas quando uma pessoa desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia, bem como não deixa representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-10339



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694. ....

.....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-10339





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2121 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Detinha, Geovania de Sá, Messias Donato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694. ....

.....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**